



TC 015.159/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jales/SP

Responsável: Humberto Parini (CPF 711.686.808-91)

Advogado ou procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Humberto Parini, ex-prefeito do município de Jales/SP, em razão de supostas irregularidades na documentação encaminhada para prestação de contas do Convênio 703128/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Jales/SP, tendo por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “40ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales/SP”, com vigência estipulada de 6/4/2009 a 21/6/2009.

HISTÓRICO

2. Da instrução à peça 2 destacamos as seguintes informações que interessam a nossa análise:

2.1 O convênio foi firmado no valor de R\$ 720.000,00, sendo R\$ 600.000,00 à conta do concedente e R\$ 120.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Os recursos foram liberados por meio das ordens bancárias 2009OB800465 e 2009OB800466, ambas de 27/4/2009 (peça 1, p. 57);

2.2 A prestação de contas e seus complementos foram analisados por meio do Parecer de Análise Técnica 52/2009 CGMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 70-72), da Nota Técnica 817/2009 (peça 1, p. 74-77), do Parecer de Análise da Prestação de Contas - Parte Técnica 1082/2010 (peça 1, p. 80-85) e das Notas Técnicas de Reanálise 339/2010 (peça 1, p. 87-91), 688/2011 (peça 1, p. 95-100), 1133/2011 (peça 1, p. 109-114), 1591/2011 (peça 1, p. 116-124), 393/2012 (peça 1, p. 135-147), 279/2012 (peça 1, p. 150-152), 388/2013 (peça 1, p. 163-176), 215/2013 (peça 1, p. 181-183). A análise promovida concluiu pela reprovação da prestação de contas do convênio 703128/2009 e glosa no valor integral das despesas, em face de irregularidades na execução do objeto;

2.3 Foram detectadas irregularidades na execução física e financeira do convênio, em desacordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 7-18), restando apontadas as seguintes ressalvas apontadas pelo Ministério:

a) não comprovação das ações de divulgação do evento em 5 mídias impressas (jornal) da cidade e região;

b) comprovação da divulgação do evento através de veiculação em rádio de apenas 806 inserções, quando o plano de trabalho previa 3000 inserções;

c) não comprovação das ações de divulgação do evento em carro de som, por meio de fotografias e/ou filmagem, constando nome, localidade e data do evento e ausência de declaração emitida pelo contratado/prestador do serviço que teria prestado o serviço, contendo nome, RG, CPF, valor recebido, discriminação detalhada dos serviços prestados, período de execução e “de acordo” do conveniente;

d) comprovação da divulgação do evento através de veiculação em TV de apenas 13 inserções, quando o plano de trabalho previa 150;



e) não comprovação da confecção de cartazes para divulgação do evento no tamanho 80 x 60 cm, cor 4 x 0, fotolito 500 dpi / em alta resolução, papel couchê na gramatura 145 com verniz;

f) não comprovação de que os recursos arrecadados com ingressos do evento foram utilizados no objeto do convênio.

2.4 Por meio do Ofício 992/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 24/4/2013 (peça 1, p. 177-178), devidamente entregues à Prefeitura Municipal de Jales/SP e ao Sr. Humberto Parini, respectivamente, conforme avisos de recebimento (AR) à peça 1, p. 184-185, foi solicitado o ressarcimento do valor devido aos cofres públicos, em face da reprovação da prestação de contas do convênio 703128/2009, sob pena de instauração de tomada de contas especial;

2.5 Ante o não recolhimento do valor devido aos cofres públicos, foi instaurada a presente tomada de contas especial e emitido o relatório de TCE 6/2016 (peça 1, p. 295-300), com apuração de dano ao erário no valor original de R\$ 600.000,00, deduzido de R\$ 3.022,48, restituído em 3/8/2009 à União, e imputação de responsabilidade ao Sr. Humberto Parini, prefeito do município de Jales/SP à época da ocorrência dos fatos, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização de despesas com recursos federais;

2.6 No referido relatório de TCE, em que os fatos estão circunstanciados, restou claro que o responsável teve oportunidade de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mas, não havendo recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, e subsistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE, foram consideradas esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento ao erário. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2016NL000015, de 18/1/2016 (peça 1, p. 301-302);

2.7 O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 270/2016, de 1/3/2016, concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 319-323). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 9/3/2016 (peça 1, p. 329).

2.8 Por meio dos Ofícios 392/2011, de 31/3/2011 (peça 1, p. 104), 1266/2012, de 23/11/2012 (peça 1, p. 156-161) e do ofício sem número, de 14/9/2011 (peça 1, p. 129-131), a Prefeitura Municipal de Jales/SP encaminhou documentação complementar ao Ministério em atendimento às ressalvas apontadas. Tal documentação não foi aceita pelo Ministério a título de comprovação da execução do objeto conveniado, e não foi trazida aos presentes autos.

2.9 Por não constar dos autos cópia dos documentos apresentados pela prefeitura a título de prestação de contas, e não havendo informação sobre esses documentos complementares da prestação de contas do convênio em tela no Siconv, entendeu-se necessária, previamente à citação dos responsáveis, a realização de diligência ao Ministério do Turismo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que encaminhasse ao Tribunal todos os documentos relativos à prestação de contas do convênio 703128/2009, tais como extratos bancários, aplicações financeiras, processos licitatórios, contratos, notas fiscais, recibos, processos de pagamentos, fotografias e/ou filmagens, comprovantes de veiculação, comprovante da utilização do valor arrecadado com ingressos no objeto do convênio e demais documentos comprobatórios da execução do objeto pactuado.

3. Desse modo, foi realizada diligência ao Ministério do Turismo por intermédio do Ofício 3213/2016 (peça 4), sendo que a documentação encaminhada foi acostada às peças 6 a 11.

EXAME TÉCNICO

4. Da resposta à diligência realizada, acostada às peças 6 a 11, em confronto com as ressalvas descritas no subitem 2.3 supra, podemos efetuar a seguinte análise:

a) não comprovação das ações de divulgação do evento em 5 mídias impressas (jornal)

da cidade e região;

4.1 A cópia do layout da publicidade em ½ página de jornal encontra-se à peça 7, p. 76-78. Constatam 10 publicações no Jornal “O Progresso” (peça 8, p. 132-141);

Análise: Estavam previstas 50 inserções ao custo de R\$ 200,00 cada, sendo que logramos localizar na documentação encaminhada apenas 10 inserções, devendo, portanto, ser glosado o valor de R\$ 8.000,00.

b) comprovação da divulgação do evento através de veiculação em rádio de apenas 806 inserções, quando o plano de trabalho previa 3000 inserções;

4.2 Constatam 280 inserções na Rádio Difusora Paranaibense (peça 9, p. 24-25), 409 inserções na Rádio Alvorada de Cardoso (peça 9, p. 26-27), 134 inserções na Rádio Nova Cultura (peça 9, p. 28-30), 672 inserções na Rádio Alvorada de Estrela Doeste (peça 9, p. 31-33), 134 inserções na Rádio Assunção e 280 inserções na Rádio Regional (peça 9, p. 34-38), 308 inserções na Rádio Cidade AM (peça 9, p. 39-40), 433 inserções na Rádio Antena 102 FM (peça 9, p. 41-51), totalizando 2650 inserções.

Análise: Logramos localizar nos autos os comprovantes de veiculação com o atesto de cada rádio e o “de acordo” do conveniente (peça 9, p. 93-114), restando não comprovadas apenas 350 inserções, devendo ser glosado o valor de R\$ 5.250,00;

c) não comprovação das ações de divulgação do evento em carro de som, por meio de fotografias e/ou filmagem, constando nome, localidade e data do evento e ausência de declaração emitida pelo contratado/prestador do serviço que teria prestado o serviço, contendo nome, RG, CPF, valor recebido, discriminação detalhada dos serviços prestados, período de execução e “de acordo” do conveniente;

4.3 Constatam, à peça 9, p. 3-10, fotografias do caminhão de som, identificando a localidade e a data do evento, bem como o roteiro do trio elétrico, a declaração emitida pela empresa contratada identificando o evento e o período da prestação dos serviços, o recibo emitido pela empresa contratada com nome da empresa, CNPJ, o valor recebido, todavia, sem o detalhamento dos serviços prestados, sem o período de execução, mas com o “de acordo” do conveniente. Consta ainda à peça 9, p. 87-88, a declaração da empresa contratada detalhando o itinerário, com data horário e local e à peça 8, p. 143, consta o recibo emitido pelo prestador dos serviços, contendo nome, CPF, valor recebido, favorecido, discriminação dos serviços, período de execução, sem o “de acordo”.

Análise: Considerando o conjunto probatório existente na documentação apresentada, podemos considerar afastadas as ressalvas quanto ao item “divulgação do evento em carro de som”.

d) comprovação da divulgação do evento através de veiculação em TV de apenas 13 inserções, quando o plano de trabalho previa 150;

4.4 Constatam 28 inserções na TV SBT (peça 9, p. 11-13), 79 inserções na TV Record (peça 9, p. 14-17), 13 inserções na TV TEM (peça 9, p. 18-19), 65 inserções na Band TV (peça 9, p. 20-23), totalizando 185 inserções.

Análise: Logramos localizar nos autos os comprovantes de veiculação de cada emissora de TV, contendo o atesto da emissora e o “de acordo” do conveniente, bem como demonstrando que a grande maioria das veiculações foram realizadas no mês de abril de 2009 (peça 9, p. 117-129). Considerando a quantidade de inserções comprovadas dentro da vigência do convênio, aquelas com veiculação anterior à data de vigência não são suficientes para caracterizar o descumprimento da alínea “n” da cláusula terceira do termo de convênio, afastando, dessa forma, as ressalvas referentes ao item “divulgação do evento através de veiculação em TV”;

e) não comprovação da confecção de cartazes para divulgação do evento no tamanho 80 x 60 cm, cor 4 x 0, fotolito 500 dpi / em alta resolução, papel couchê na gramatura 145 com verniz;



4.5 A cópia do layout dos cartazes confeccionados encontra-se à peça 7, p. 75, sendo que o responsável justificou à peça 9, p. 131, o seguinte:

4.5.1 Por razão desconhecida não houve a devida atenção para a especificação das medidas e a confecção seguiu a um "padrão" gráfico usual na região para a divulgação de eventos com este porte e características. Ressalta que não houve qualquer prejuízo sobre a finalidade do cartaz, ou seja, a divulgação da FACIP-Jales, em toda a região de influência do evento. Como está comprovado a quantidade de cartazes determinada pelo Plano de Trabalho foi confeccionada e afixada em dezenas de municípios. Isso posto, não há razão para se falar de prejuízo na divulgação do evento somente porque os respectivos cartazes não atenderam plenamente as dimensões contratadas, sendo que a pequena diferença verificada, em nada afetou o objetivo proposto;

4.5.2 A afixação dos cartazes foi realizada pela empresa contratada, não havendo razão para entrega do material no almoxarifado da Prefeitura;

Análise: Acatamos as justificativas, considerando que a dimensão dos cartazes não é motivo suficiente para glosa dos valores, porquanto no contrato com a empresa Clássica Comércio Eletrônicos e Produções Ltda (peça 8, p. 25-28), especificamente na descrição do produto adquirido (cartazes) consta que as dimensões seriam, no mínimo, de 64 cm x 46 cm, ou seja, o exemplar do cartaz encaminhado ao Ministério do Turismo (peça 8, p. 187) apresentou a medida de 65 cm x 45 cm, dentro das especificações contratadas por intermédio do Pregão Presencial 013/2009, concordando ainda que a finalidade do cartaz foi atingida e, por outro lado, parece razoável que a empresa contratada tenha feito a afixação dos cartazes diretamente, sem o ônus de registrar a entrada do material no almoxarifado da prefeitura.

f) não comprovação de que os recursos arrecadados com ingressos do evento foram utilizados no objeto do convênio.

4.6 Conforme declaração à peça 9, 133, foram vendidos ingressos nas bilheterias, da 40ª FACIP-Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales, realizada nos dias 11 a 19 de abril de 2009, da seguinte forma:

4.6.1 Ingressos de acessos aos shows vendidos nas seguintes quantidades:

Ingressos vendidos dia 11/04/2009: 1956

Ingressos vendidos dia 12/04/2009: 1754

Ingressos vendidos dia 13/04/2009 - Entrada franca

Ingressos vendidos dia 14/04/2009: 2034

Ingressos vendidos dia 15/04/2009 - Entrada franca

Ingressos vendidos dia 16/04/2009: 1520

Ingressos vendidos dia 17 /04/2009: 1787

Ingressos vendidos dia 18/04/2009: 2107

Ingressos vendidos dia 19/04/2009: 2551

4.6.2 Em todos os materiais promocionais do evento foi veiculado que a renda seria em prol do Hospital do Câncer de Jales-Fundação Masuru Kitayama. O Conveniente encaminhou a seguinte documentação, à peça 9, p. 134-150, objetivando demonstrar a destinação dada aos recursos arrecadados com ingressos do evento:

Recibo da prestação dos serviços de segurança, no valor de R\$ 45.672,50

Recibo da prestação dos serviços da Brigada de incêndio, no valor de R\$ 4.000,00

Recibo da montagem de tendas, no valor de R\$ 6.810,00



Recibo referente a locação de som e iluminação, no valor de R\$ 47.000,00

Recibo referente ao pagamento ao ECAD, no valor de R\$ 12.000,00

Recibo referente ao pagamento ao ECAD, no valor de R\$ 19.670,00

Nota fiscal referente à aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 234,40

Nota fiscal referente à aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 229,65

Seguro de acidentes pessoais, no valor de R\$ 1.440,00

Seguro de acidentes pessoais, no valor de R\$ 810,00

Seguro de acidentes pessoais, no valor de R\$ 2.000,00

Recibo referente à confecção de permanentes e ingressos, de pulseiras em papel para camarotes e mesas, locação de catracas eletrônicas, no valor de 14.300,00

Doação à Fundação Masuru Kitayama, no valor de R\$ 65.487,07 (A referida doação estava prevista na proposta do conveniente, para a concessão dos recursos pelo Ministério do Turismo, conforme informação à peça 1, p. 7).

Total: R\$ 219.653,62

Análise:

4.6.3 Destacamos da publicação na Folha Regional à peça 8, p. 178 o seguinte trecho:

As permanentes estarão sendo vendidas no valor de R\$ 45,00 até o dia 30 de março, podendo sofrer alterações depois desta data: As 692 mesas localizadas ao lado da arena de rodeios custarão entre R\$ 450,00 e R\$ 500,00 disponíveis para quatro pessoas. Os valores dos 82 camarotes também já foram definidos pela comissão e custarão entre R\$ 1,4 mil e R\$ 1;8 mil para 10 e 14 lugares.

4.6.4 Da informação acima depreende-se que foram arrecadados valores com a venda de permanentes, cadeiras e camarotes que não foram demonstrados, devendo, portanto, o responsável, encaminhar o detalhamento das receitas auferidas com a cobrança de ingresso ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento intitulado “40ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales/SP”, com vigência estipulada de 6/4/2009 a 21/6/2009, bem como deve o responsável encaminhar demonstrativo com o detalhamento das despesas pagas com as referidas receitas e, no caso de superávit, informar se foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, de acordo com a alínea “dd”, do inciso II, da cláusula terceira c/c a alínea “f”, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio.

5. Antes de concluirmos a análise da documentação apresentada pelo responsável a título de prestação de contas, importa lembrar que o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 7-18) previa a realização das despesas a seguir discriminadas, perfazendo um total de R\$ 720.000,00:

a) divulgação e cobertura do evento em 5 mídias impressas (jornal) da cidade e região, com anúncio colorido no tamanho 6 col x 25,5 cmj (1/2 página) publicado na contracapa (R\$ 10.000,00);

b) divulgação do evento através de veiculação em rádio, sendo 10 rádios da cidade e região, durante 15 dias, totalizando 3000 inserções de 40 segundos (R\$ 45.000,00);

c) divulgação do evento através de veiculação em TV regional durante 15 dias, com 10 inserções de 30 segundos (R\$ 75.000,00);

d) contratação das duplas “João Bosco e Vinícius” (R\$ 80.000,00), “Bruno e Marrone” (R\$ 135.000,00) e “Gino e Geno” (R\$ 90.000,00) e dos artistas “Jamil” (R\$ 125.000,00) e “Daniel”



(R\$ 110.000,00);

e) divulgação do evento, através de veículo (tipo Caminhão de Som - Trio Elétrico) motorizado, equipado com som de potência 25.000 VTS + 35 KVA que percorrerá ruas e avenidas do município e cidades vizinhas (R\$ 30.000,00);

f) confecção de cartazes para divulgação do evento no tamanho 80 x 60 cm, cor 4 x 0, fotolito 500 dpi / em alta resolução, papel couchê na gramatura 145 com verniz (R\$ 20.000,00).

6. Desse modo, confrontando o que estava previsto no plano de trabalho aprovado e o que foi realizado segundo o responsável, da análise da documentação encaminhada resta constatado o seguinte:

6.1 Do relatório de Supervisão *in loco* 56/2009 (peça 7, p. 60-65) destacamos:

6.1.1 Houve venda de ingressos sendo que: No dia 11 de abril o valor do ingresso foi de 15,00 (quinze reais), no dia 12 de abril o valor do ingresso foi de 15,00 (quinze reais), no dia 13 de abril a entrada foi gratuita, no dia 14 de abril o valor do ingresso foi de 15,00 (quinze reais), no dia 15 de abril a entrada foi gratuita, no dia 16 de abril o valor do ingresso foi de 10,00 (dez reais), no dia 17 de abril o valor do ingresso foi de 15,00 (quinze reais), no dia 18 de abril o valor do ingresso foi de 15,00 (quinze reais) e no dia 19 de abril o valor do ingresso foi de 5,00 reais;

6.1.2 Foram juntadas, à peça 7, p. 70, fotografias demonstrando a presença no evento da dupla “João Bosco e Vinícius” e dos artistas “Jamil” e “Daniel”, bem como do caminhão para divulgação, abertura do rodeio e itens como faixa do Mtur, ambulâncias, carro de segurança privada e público presente;

6.1.3 A conclusão de que houve a efetiva execução do Convênio 703128/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado.

6.2 Do extrato bancário da conta vinculada à peça 8, p. 20-23, podemos extrair as seguintes ocorrências:

6.2.1 Foram transferidos R\$ 275.000,00, por intermédio de TED, em 29/4/2009;

6.2.2 Sob a rubrica “pagamentos diversos”, foi efetuado um débito, em 29/4/2009, no valor total de R\$ 325.000,00;

6.2.3 Foram creditadas 2 (duas) ordens bancárias, ambas em 29/4/2009, no valor total de R\$ 600.000,00;

6.3 Consta a homologação do Pregão Presencial 013/2009 e adjudicação do objeto à empresa Clássica Comércio Eletrônicos e Produções Ltda (peça 8, p. 24), bem como a Ata da Sessão Pública à peça 9, p. 160-162;

6.4 O contrato, firmado em 6/4/2009, com a empresa Clássica Comércio Eletrônicos e Produções Ltda, no valor de R\$ 177.000,00, referente ao Pregão Presencial 013/2009, encontra-se à peça 8, p. 25-28, tendo como objeto: 300 horas de divulgação do evento no caminhão de som, 2.000 cartazes (confecção e divulgação), 3.000 inserções em rádio, 150 inserções em TV e 50 publicações em jornal;

6.5 Por sua vez, o Processo 34/2009 (peça 9, p. 163-168), tratou da contratação por inexigibilidade de licitação de empresa para realização de eventos artístico (shows) durante a 40ª FACIP (Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária) de Jales no período de 11 a 19 de abril de 2009 (peça 8, p. 32), e publicações à peça 8, p. 44-48;

6.6 Observa-se que foi contratada a empresa Prime Produções Culturais Ltda, conforme Contrato 38/09, à peça 8, p. 34-38, pelo valor total de R\$ 325.000,00, tendo como objeto: realização de shows com os cantores: Dupla Gino e Geno no dia 11/4/09, Daniel e Banda no dia 16/4/09 e Banda



Jammil e Uma Noites no dia 17/4/09, por ocasião do evento denominado "40° FACIP - Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales";

6.7 Da mesma forma, também por inexigibilidade de licitação, foi firmado o Contrato 39/09 (peça 8, p. 39-43), com a empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda., pelo valor total de R\$ 215.000,00, tendo como objeto: realização de shows com os cantores: Dupla João Basco e Vinicius no dia 14/4/09 e Dupla Bruno e Marrone no dia 12/4/09, por ocasião do evento denominado "40° FACIP - Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales";

6.8 Neste ponto, cabe abrir parênteses para informar que a empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda. é responsável em outros 4 (quatro) processos de TCE referentes a convênios firmados com o Ministério do Turismo neste Tribunal (TCs 029.465/2013-3, 029.938/2013-9, 017.226/2014-7 e 017.227/2014-3). Já a empresa Prime Produções Culturais Ltda. é responsável em outros 3 (três) processos de TCE referentes a convênios firmados com o Ministério do Turismo neste Tribunal (TCs 029.938/2013-9, 017.226/2014-7 e 017.227/2014-3);

6.9 Foi recolhido, em 3/8/2009, aos cofres da União o valor de R\$ 3.000,00, referente a saldo dos recursos do convênio, conforme GRU e comprovante de pagamento à peça 8, p. 50, bem como foram recolhidos, também em 3/8/2009, R\$ 22,48, referentes a restituição de juros auferidos com aplicação financeira, conforme GRU à peça 8, p. 52;

6.10 Consta à peça 8, p. 54, o comprovante de depósito na conta da empresa Prime Produções Culturais Ltda, no valor de R\$ 325.000,00, em 29/4/2009 e a Nota Fiscal 605 (peça 8, p. 55), emitida na mesma data, contendo a identificação do evento e o número do convênio;

6.11 Também consta à peça 8, p. 60, o comprovante de depósito na conta da empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda., do valor de R\$ 275.000,00, em 29/4/2009 e as Notas Fiscais 1229 e 1228 (peça 8, p. 59 e 63), respectivamente, com valores de R\$ 215.000,00 e R\$ 60.000,00, emitidas na mesma data, contendo a identificação do evento e o número do convênio, sendo a primeira para pagamento referente ao contrato de prestação de serviços para realização de shows artísticos e a segunda referente à contratação de empresa para prestação de serviços referentes à divulgação de eventos;

6.12 Além dessas, também foi emitida a Nota Fiscal 1227 (peça 8, p. 68), para pagamento à empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda, no valor de R\$ 117.000,00, depositado em 17/4/2009, na conta da referida empresa (peça 8, p. 69), referente à contratação de empresa para prestação de serviços referentes à divulgação de eventos.

Análise:

7. Inicialmente, quanto a não comprovação de que os recursos arrecadados com ingressos do evento foram utilizados no objeto do convênio, podemos constatar o seguinte:

7.1 Cotejando os dados informados nos subitens 4.61, 4.6.2 e 6.1.1, verifica-se:

Ingressos vendidos dia 11/04/2009: 1956 X 15,00=R\$ 29.340,00

Ingressos vendidos dia 12/04/2009: 1754 X 15,00=R\$ 26.310,00

Ingressos vendidos dia 13/04/2009 - Entrada franca

Ingressos vendidos dia 14/04/2009: 2034 X 15,00=R\$ 30.510,00

Ingressos vendidos dia 15/04/2009 - Entrada franca

Ingressos vendidos dia 16/04/2009: 1520 X 10,00=R\$15.200,00

Ingressos vendidos dia 17 /04/2009: 1787 X 15,00=R\$ 26.805,00

Ingressos vendidos dia 18/04/2009: 2107 X 15,00=R\$ 31.605,00



Ingressos vendidos dia 19/04/2009: 2551 X 5,00=R\$ 12.755,00

Total arrecadado = R\$ 172.525,00

7.2 Os documentos de despesa, detalhados no subitem 4.6.2, que somaram R\$ 219.653,62, podem ser aceitos para comprovar que os recursos arrecadados com ingressos do evento foram utilizados no objeto do convênio. Todavia, considerando que não foram demonstrados os valores com a venda de permanentes, cadeiras e camarotes, entendemos que a ressalva relatada na alínea “f” do item 4 supra deve ser motivo de citação do responsável, pelas razões expostas no subitem 4.6.4 supra.

8. Por outro lado, verificamos que as empresas contratadas apresentaram, à peça 9, 182-192, apenas declarações de exclusividade para o dia e localidade do evento, para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório, em desacordo com o art. 25 da Lei 8.666/93 e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

9. O Tribunal de Contas da União tem adotado o entendimento de que a não apresentação de contrato de exclusividade torna irregular a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, e justifica o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 ao responsável, mas tal ocorrência, por si só, não é suficiente para a configuração de débito, o qual somente subsiste em face da ausência de comprovação inequívoca do nexo de causalidade. Nesse sentido, citam-se os Acórdãos 660/2016, 6.730/2015, 5.769/2015 e 5.662/2014, todos da 1ª Câmara do TCU.

10. Da mesma forma, não logramos localizar, na referida documentação encaminhada, os documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte das bandas contratadas, emitidos pelas empresas Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda e Prime Produções Culturais Ltda.

11. Quanto ao cálculo do débito a ser imputado ao responsável, cabe fazer as seguintes considerações:

11.1 Restaram demonstradas irregularidades não saneadas, conforme análise procedida no item 4 desta instrução, que podem ensejar débito;

11.2 Impõe-se acrescentar à citação do responsável as seguintes irregularidades: não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado registrado em cartório, conforme disposto no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e a ausência de notas fiscais ou recibos emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais;

11.3 A totalidade dos valores arrecadados com a venda de permanentes, cadeiras e camarotes, que não foram demonstrados na documentação encaminhada pelo responsável, podem ultrapassar o valor dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo;

11.4 Assim, devido ao conjunto de irregularidades não saneadas, as quais não possibilitam, no momento, determinar o valor total do débito, entendemos que o responsável, Sr. Humberto Parini (CPF 711.686.808-91), deva ser citado pelo valor integral do convênio.

12. Por outro lado, considerando que há evidências de que o show foi realizado, se mostra desnecessária a citação solidária das empresas contratadas para prestação dos serviços, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 8.244/2013, 1.830/2015 e 3.262/2015, da Primeira Câmara, e 5.035/2012, 1.451/2015 e 3.532/2015, da Segunda Câmara.).

13. Todavia, após a citação do responsável, no exame de mérito, devemos ponderar que não constou, no Termo de Convênio 703128/2009, firmado em 6/4/2009, cláusula específica contendo a exigência constante no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, nem tampouco aquela referente ao § 2º do art. 17 da Portaria do Mtur 153, de 6/10/2009, portanto, posterior à assinatura do termo de convênio, que estabeleceu a seguinte exigência:



§ 2º O conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.

14. Em resumo, restaram apuradas as seguintes irregularidades não saneadas, conforme análise realizada nos itens 4 a 13 desta instrução:

14.1 Ausência de comprovação de 40 inserções em jornal, devendo ser glosado o valor de R\$ 8.000,00, em razão do descumprimento da alínea “a”, do inciso II, da cláusula terceira e alínea “j”, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio.

14.2 Ausência de comprovação de 350 inserções em rádio, devendo ser glosado o valor de R\$ 5.250,00, em razão do descumprimento da alínea “d”, do inciso II, da cláusula terceira e alínea “j”, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio;

14.3 Ausência de demonstrativo detalhando as receitas auferidas com a cobrança de ingresso ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento intitulado “40ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales/SP”, com vigência estipulada de 6/4/2009 a 21/6/2009, principalmente aqueles referentes aos valores arrecadados com a venda de permanentes, cadeiras e camarotes, bem como demonstrativo com o detalhamento das despesas pagas com as referidas receitas e, no caso de superávit, informando se foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e com a alínea “dd”, do inciso II, da cláusula terceira c/c a alínea “l”, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio;

14.4 Contratação irregular de shows artísticos pela modalidade de inexigibilidade de licitação sem a devida apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas e/ou seus empresários contratados, registrados em cartório, em desacordo com o art. 25 da Lei 8.666/93 e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

14.5 Ausência de documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte das bandas contratadas, emitidos pelas empresas Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda e Prime Produções Culturais Ltda, não tendo sido comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 30 da IN/STN 1/1997.

CONCLUSÃO

15. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que não foi aprovada a execução física e financeira do convênio, em virtude da não apresentação, pelos responsáveis, da documentação complementar exigida pelo concedente, conforme irregularidades detalhadas no item 14 da Seção “Exame Técnico”.

16. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão do Sr. Humberto Parini (CPF 711.686.808-91), também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

17. Desse modo, deve ser promovida a citação, pelo valor integral dos recursos repassados, do Sr. Humberto Parini (CPF 711.686.808-91), para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 703128/2009.

18. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.



ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

19. Cabe reiterar que a Prefeitura do Município de Jales/SP não se beneficiou dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo para o Convênio 703128/2009, e portanto não deve ser responsabilizada. A Decisão Normativa TCU 57/2004 dispõe que, se for comprovado que a prefeitura se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, a citação deve ser feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade, estando ambos sujeitos no julgamento de mérito, a condenação solidária ao pagamento do débito. Não havendo neste caso, indícios de que a Prefeitura do Município de Jales/SP tenha se beneficiado com o repasse do convênio, apenas o prefeito Sr. Humberto Parini (CPF 711.686.808-91) foi responsabilizado pelas ocorrências.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1. Realizar a citação do Sr. Humberto Parini (CPF 711.686.808-91), na condição de Prefeito de Jales/SP à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da reprovação da execução física e financeira do Convênio 703128/2009, em razão das seguintes irregularidades apuradas:

a) ausência de comprovação de 40 inserções em jornal, no valor de R\$ 8.000,00, em razão do descumprimento da alínea “a”, do inciso II, da cláusula terceira e alínea “j”, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio.

b) ausência de comprovação de 350 inserções em rádio, no valor de R\$ 5.250,00, em razão do descumprimento da alínea “d”, do inciso II, da cláusula terceira e alínea “j”, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio;

c) ausência de demonstrativo detalhando as receitas auferidas com a cobrança de ingresso ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento intitulado “40ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales/SP”, com vigência estipulada de 6/4/2009 a 21/6/2009, principalmente aqueles referentes aos valores arrecadados com a venda de permanentes, cadeiras e camarotes, bem como demonstrativo com o detalhamento das despesas pagas com as referidas receitas e, no caso de superávit, informando se foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e com a alínea “dd”, do inciso II, da cláusula terceira c/c a alínea “I”, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio;

d) contratação irregular de shows artísticos pela modalidade de inexigibilidade de licitação sem a devida apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas e/ou seus empresários contratados, registrados em cartório, em desacordo com o art. 25 da Lei 8.666/93 e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

e) ausência de documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte das bandas contratadas, emitidos pelas empresas Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda, não tendo sido comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 30 da IN/STN 1/1997.

Valor histórico e data de ocorrência:

Valor (R\$)	Data
-------------	------



600.000,00 (D)	29/4/2009
3.000,00 (C)	3/8/2009
22,48 (C)	3/8/2009

Valor total atualizado até 8/2/2017: R\$ 973.838,69

20.2. Informar ao responsável de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

20.3 Informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

À consideração superior.

Secex/SP, 1ª DT, em 8 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
José Eduardo do Bomfim
AUFC – Mat. 914-8